

Súmula n. 186

# **SÚMULA N. 186**

Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

# Referência:

CC/1916, art. 1.544.

## **Precedentes:**

EREsp	3.766-RJ	(CE, 13.06.1991 – DJ 28.10.1991)
REsp	21.926-SP	(4 <sup>a</sup> T, 07.11.1994 – DJ 19.12.1994)
REsp	34.815-RJ	(3 <sup>a</sup> T, 20.08.1996 – DJ 30.09.1996)
REsp	37.576-SP	(3a T, 08.02.1994 – DJ 20.06.1994)
REsp	40.398-SP	$(4^a T, 12.04.1994 - DJ 23.05.1994)$
REsp	49.899-GO	(3 <sup>a</sup> T, 27.06.1994 – DJ 08.08.1994)
REsp	61.712-RS	(4a T, 18.04.1995 – DJ 12.06.1995)

Corte Especial, em 02.04.1997 DJ 24.04.1997, p. 14.997

# EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 3.766-RJ (91.0006379-7)

Relator: Ministro Costa Lima

Embargante: Estado do Rio de Janeiro Embargados: Lenilda dos Santos e outros

Advogados: Marcello Mello Martins e outro e Celso Brites

#### **EMENTA**

Embargos de divergência. Pressupostos. Responsabilidade civil. Incidência dos juros compostos em caso de crime.

I. Os embargos de divergência visam a uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.

II. Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juros compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, artigo 1.544).

III. Embargos de divergência conhecidos e providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer da divergência, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, também por maioria, recebe os embargos, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Pedro Acioli, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Washington Bolívar, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Costa Lima: Alegando a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre as Primeira e Quarta Turmas deste Tribunal, o Estado do Rio de Janeiro interpõe embargos de divergência.

Sustenta que lhe foi movida uma ação indenizatória, por dano decorrente de *crime* praticado por integrantes da Polícia Militar Estadual, em serviço, sendo condenado a pagar juros compostos desde o ato lesivo.

## A seguir argumenta:

Concluiu o aresto embargado que, na hipótese de crime praticado por servidor público - "preposto" -, o Poder Público - "preponente" - paga indenização com juros compostos desde o crime.

A questão está devidamente caracterizada no seguinte trecho do aresto embargado:

Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável fosse, também, o penal. (fls. 253)

#### Fundado nestes fatos decidiu a Primeira Turma:

... em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no artigo 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento de sua ocorrência.

..

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o artigo 1.544 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento. (fls. 255)

A tese adotada é divergente da sufragada no Recurso Especial n. 1.999, onde se decidiu que em caso de crime praticado por preposto, o preponente paga indenização com juros simples e contados a partir da citação.

A hipótese está bem caracterizada nos seguintes trechos do aresto (doc. anexo):



Cuida-se de ação decorrente de ato ilícito, ajuizada por João Rodrigues da Cunha e sua mulher contra Himalaia Transportes Ltda, sucessora de Viação Santa Clara Ltda, objetivando o recebimento de indenização por morte de filho ocorrida em acidente automobilístico. (fls. 03)

A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o artigo 1.544 do Código Civil. Cabem juros monetários legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, artigo 1.536, parágrafo segundo, do Código Civil, (RTJ 110/342). (fls. 12)

Fundado nestes fatos decidiu a Ouarta Turma:

A condenação compreende juros moratórios legais, a partir da citação. (fls. 14)

Clara a divergência. No aresto ora embargado os juros são compostos e contados desde o evento danoso. No paradigma de divergência os juros são simples e contados desde a citação. (fls. 263-266)

Conclui que deve prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, pois o embargante não praticou o crime. Os juros, no caso, são simples, contados a partir da citação, porquanto os juros compostos, contados a partir do evento, se aplicam quando o réu da ação civil é o delinqüente.

Cita doutrina e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Admiti, pelas peculiaridades do caso, os embargos e abri vista aos embargados os quais nada disseram.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Os embargos de divergência receberam dura crítica de J. C. BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 251). Diz que sua origem encontra-se na relutância do Supremo Tribunal Federal em admitir o recurso de revista com o objetivo de propiciar a uniformização interna da jurisprudência, sob o império do CPC de 1939. Acentua que a solução encontrada pelo legislador foi das piores ao acrescentar parágrafo único ao art. 833 do Código.



O projeto BUZAID não cuidou dessa espécie de recurso, resultando o parágrafo único do art. 546 do CPC em vigor de emenda apresentada no Senado Federal.

O nosso Regimento Interno introduziu-o nos artigos 266 e 267.

É pressuposto desse recurso a ocorrência de divergência na interpretação da lei federal em hipóteses idênticas. A tese jurídica consagrada por uma Turma ou Seção deve ser inconciliável com a adotada pela tese embargada.

O embargante - Estado do Rio de Janeiro - entende que a decisão da eg. Primeira Turma diverge da Quarta Turma quanto ao início da incidência de juros moratórios em ações indenizatórias por responsabilidade civil.

A competência para conhecer do recurso é desta Corte Especial, pois a pretendida divergência ocorreria entre Turma da Seção de Direito Público e Turma de Seção de Direito Privado - RI, art. 266.

Deixei de inadmitir os embargos, liminarmente, por entender que as peculiaridades do caso deveriam ser conhecidas e resolvidas pela Corte Especial, o que findaria por ocorrer mediante agravo regimental.

As teses jurídicas adotadas nos Recursos Especiais n. 3.766 (Primeira Turma) e n. 1.999 (Quarta Turma) são diversas, porque também diferentes as hipóteses julgadas.

É que, neste último recurso, tratava-se de morte decorrente de atropelamento de veículo automobilístico, concluindo a Quarta Turma pela

... não incidência do artigo 1.544 do Código Civil - juros compostos, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação. (fl. 271).

Enquanto isso, no REsp n. 3.766, se tratava de crime decorrente da ação de policiais militares e a Primeira Turma decidiu:

Nas indenizações por fato ilícito, tratava-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do artigo 1.544 do Código Civil. (fl. 253).

Os enunciados que acabo de referir - penso -, bastam para demonstrar que as hipóteses julgadas são diversas e, por isso, as decisões também não convergiram.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de divergência.



## **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, parece-me que há divergência. Um acórdão entendeu que, quando se tratar do autor do crime, são devidos os juros compostos. Só quando dele se tratar e não quando réu for o preponente. O outro julgado condenou, justamente, o preponente e teve como admissíveis os juros compostos.

Data venia do eminente Relator, conheço dos embargos.

#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: - Sr. Presidente, a questão enseja certa dúvida quanto ao conhecimento. Embora considerando que, no caso, de um lado está a condenação do Estado, e do outro, a de uma pessoa jurídica, e não de um empregado - aí sim adequando-se o termo de preposto, em que se pressupõe para essa responsabilidade a culpa, a culpa *in eligendo*. Não querendo, no momento, aprofundar o tema, reconheço haver uma certa distinção entre os casos: no primeiro, a responsabilidade objetiva do Estado; no segundo, a responsabilidade por culpa do proponente.

Assim, preliminarmente, não conheço dos embargos, para acompanhar o Eminente Ministro-Relator.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, um acórdão condenou o preponente a pagar juros compostos, o outro diz que só se pode condenar a juros compostos o autor do crime. No caso, não importa se o crime foi cometido por um soldado da polícia Militar, à bala; o outro, por um automóvel. Em ambos, trata-se de crime. Basta-nos saber se os juros compostos incidem contra o preponente ou apenas contra o autor do crime. Nesse ponto, os acórdãos são divergentes.

Assim, *data venia* do Eminente Relator, conheço dos embargos por haver divergência.



#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. A denunciação à lide implica na possibilidade de ação de regresso do Estado, visto que a responsabilidade objetiva é deste. Cabe a ele arcar com o ônus, para, em seguida, ressarcir-se da indenização junto ao servidor.

Por isso, peço vênia aos que pensam em contrário, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, não conhecendo dos embargos.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Assis Toledo: Senhor Presidente, neste instante em que se decide a preliminar de conhecimento, não se examina, evidentemente, o mérito de um ou de outro acórdão. O que importa é saber se, realmente, a decisão embargada apresenta tese jurídica divergente daquela do acórdão trazido à colação. E, neste aspecto, também me convenci de que a divergência existe, porque o primeiro acórdão aplica os juros compostos no caso de condenação de preponente; no segundo acórdão, apontado como divergente, afirma-se, textualmente, que os juros compostos só são devidos em relação ao autor do crime. É óbvio que não podemos identificar o preponente como o autor do crime. De maneira que me parece de interesse para a Corte definir a questão, a partir do instante em que reconheça a existência da divergência.

Por isso, sem entrar, por ora, em consideração sobre o valor desta ou daquela tese, entendo que a divergência está caracterizada, pelo que voto acompanhando, *data venia* do Relator, o Ministro Eduardo Ribeiro.

## **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, acompanho o Eminente Ministro-Relator, *data venia*.

É o voto.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente: Se em ambos os acórdãos existe o crime, se se discute apenas se incide ou não os juros, e se um admite e o outro, não, penso haver divergência.



Peço vênia ao Eminente Relator, para conhecer dos embargos e acompanhar o voto do Eminente Min. Eduardo Ribeiro.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, o acórdão apontado como divergente creio ser de minha relatoria. Realmente, naquele caso teria ocorrido um crime culposo, e a demanda indenizatória foi ajuizada contra a empresa preponente. Decidiu-se - consta do relatório - que, em hipóteses tais, de demanda contra empresa preponente, não incidem os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil.

Na decisão embargada também se cuida de crime, doloso ou culposo, sendo a ação movida contra o Estado, e este condenado ao pagamento dos juros compostos. Em ambas as hipóteses, *uma* é a tese em litígio, a de saber se os juros compostos - que constituem, no fundo, uma espécie de "pena civil" contra o autor de *crime* - são devidos apenas pelo autor do crime, ou se também serão devidos pelo seu preponente, empregador ou patrão, que não cometeu crime nenhum.

Com muita vênia, parece-me que realmente, nesse tema relativo aos juros compostos, está ocorrendo a divergência. Assim, conheço dos embargos.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, conheço dos embargos, data venia do Eminente Ministro-Relator.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, a essa altura do julgamento, está esclarecido que os acórdãos confrontados decidiram que, de um lado, cabem os juros compostos contra o preponente, pessoa de Direito Público; de outro, que em qualquer hipótese, cabe somente contra o preposto.

As razões distintivas desta posição da Turma são mérito da questão; por isso que, na realidade, há divergência plena em se afirmar a aplicação do artigo em relação a um preponente e a sua não aplicação em relação a outro, segundo a categoria da pessoa acionada.

Com essas considerações, peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos.

## **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Torreão Braz: Acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, data venia do Sr. Ministro-Relator.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Willian Patterson: - Sr. Presidente, também acho que está comprovada a divergência.

Data venia do eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, conheço dos embargos.

## **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, reconheço a divergência, *data* venia.

Conheço dos embargos.

## **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Adoto a tese sustentada pelo acórdão paradigma e expressa no voto condutor do julgado proferido pelo eminente Ministro *Athos Carneiro*, nestes termos:

A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o artigo 1.544 do Código Civil. Cabem *juros moratórios legais*, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, artigo 1.536, § 2°, do Código Civil, (RTJ, 110/342).

(REsp n. 1.999-SP)



Conhecida e acatada a lição ministrada por JOSÉ AGUIAR DIAS para quem os juros compostos apenas incidem sobre o autor do delito ...

Seu caráter é de punição e só deve ser aplicado a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal. A agravação dos juros abrange autores e cúmplices, convencidos no juízo criminal. Não pode ferir os preponentes, nem ser invocada em matéria contratual. Nada mais claro. A pena se restringe à pessoa do delinqüente e os juros compostos só o são a título de punição pelo crime, não podendo, pois, acrescentar-se sanção penal ao responsável civil que não seja também responsável penal. O critério oposto chega a ser iniquamente aplicado sem que tenha a justificá-lo a prática de crime, por parte de quem satisfaz a indenização, quando essa é a única razão que legitima os juros compostos.

("DA RESPONSABILIDADE CIVIL"; Vol. II, p. 867 da 7ª ed., Forense)

No mesmo sentido consulte-se, dentre outros, J. M. CARVALHO DOS SANTOS – "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XXI, p. 242, da 11<sup>a</sup> ed. e AGOSTINHO ALVIM – "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências", 3<sup>a</sup> ed. atualizada, números 108, 110, 115, 116.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesta linha, conforme se lê, em acórdãos relatados, por exemplo, pelos eminentes Ministros *Djaci Falcão* (RE n. 93.678-GO, *in* RTJ vol. 103/678-681); *Oscar Corrêa* (RE n. 97.097-RJ, *in* RTJ vol. 108/287-295) e *Francisco Rezek* (RE n. 100.297-RJ, *in* RTJ vol. 110/342-346).

Tratando-se, assim, de reposição de danos oriundos de responsabilidade civil, se a ação é dirigida somente contra o preposto, não há como se cogitar de responsabilidade decorrente de ato criminoso. Logo, ele não pode ter a sua situação agravada com o pagamento de juros compostos.

Em remate, conhecidos os embargos de divergência, dou-lhe provimento na linha do julgado da egrégia Quarta Turma.

#### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque essa é a orientação da 3ª Turma, a que pertenço. Para efeito estatístico, registro, no mesmo sentido, o REsp n. 2.067, de que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e o REsp n. 2.662, de minha relatoria.



## **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: - Sr. Presidente, embora reconheça que o assunto deveria merecer um estudo mais aprofundado, ouso divergir do Eminente Relator, para reconhecer acerto no venerando acórdão embargado. Na verdade, entendo que o Estado deve responder por tudo aquilo que o seu servidor deveria responder, porque senão estaríamos obrigando o credor, a vítima, a mover uma ação contra o Estado e depois mover outra, para complementação contra o servidor; ou necessariamente mover uma ação contra ambos. Isso seria uma exigência que o Código de Processo Civil não impõe ao credor; a ação pode ser movida exclusivamente contra o Estado, para se buscar toda a indenização cabível em razão do fato. O Estado, depois, obtém o ressarcimento do que pagou, numa mera execução de sentença contra o seu servidor.

Por essas razões, divirjo do Eminente Relator, rejeitando os embargos.

## **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Peço vênia para rejeitar os embargos, fazendo-o porque não estou convencido da tese sustentada pelo Sr. Ministro-Relator.

O art. 37 da Constituição diz: (lê)

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de Serviço Público, onde se cuida de Direito Público, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros e asseguram o direito de regresso.

Na hipótese houve a denunciação da lide, o servidor está plenamente qualificado para responder pelo evento, ele é o autor do crime, confessadamente, não há por que não aplicar os juros compostos.

Peço vênia para rejeitar os embargos.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sendo os juros compostos considerados uma pena, parece-me que eles não se transferem para a entidade de direito Privado ou de direito Público, que assume a responsabilidade civil, no lugar do autor do



fato. Realmente, a indenização pode alcançar o preponente, mas não os juros compostos nessas circunstâncias.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator, data venia dos que pensam em contrário.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, nos termos do art. 1.544 do Código Civil, nos casos de *crime* a satisfação compreende os juros compostos. É uma espécie de pena civil, de exarcebação imposta ao autor de crime. Então, não me parece que ela se estenda também àqueles que são responsáveis pela indenização por força do vínculo de preposição, qualquer que seja a natureza desse vínculo.

Rogando vênia, acompanho o voto do Eminente Ministro-Relator.

## **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, ao que se percebe, os acórdãos divergiram em razão do título da responsabilidade pela indenização. De um lado, diz-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não havia indagarse se se o gravame deve ou não atingir apenas o autor do ato ilícito. Do outro, diz-se que a compreensão do artigo civil não leva a outra extensão que não, qualquer caso, castigar com maior ônus apenas o autor do crime.

Parece-me que essa segunda interpretação atende melhor ao espírito da letra civil, posto que, não interessa à maior ou menor gravidade dessa responsabilidade o fato da qualificação especial do preponente - no caso uma pessoa do Direito Público. E como não interessa essa qualificação, necessariamente, também não interessa o título de sua responsabilidade - se objetiva ou se *in eligendo*.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, muito embora não tenha participado do julgado da Quarta Turma, trazido como paradigma,



acabei de ler o acórdão impugnado e, especialmente, o seu d. voto condutor, do Eminente Ministro *Athos Carneiro*. Ponho-me de acordo com o entendimento ali exposto, notadamente em vista de que as disposições do Código Civil (entre as quais se insere a do 1.544) dizem com critérios de liquidação do valor da indenização devida, enquanto que a responsabilidade pelos danos advindos de ato ilícito é estendida ao preponente por uma razão social bastante conhecida, a partir de época relativamente recente.

Ora, em se tratando de norma que estende responsabilidade, não se lhe deve incutir aquilo que na norma determinadora do *quantum*, fixador de critério de liquidação, considera a conduta do autor do ato causador do dano.

Enfim, em outras palavras, a exacerbação da condenação é compreensível em relação ao autor do dano; não consultaria, porém, ao interesse social que preside a extensão da responsabilidade a quem não participou da prática do ato.

Acompanho os doutos votos que o recebem.

## **VOTO-MÉRITO VENCIDO**

O Sr. Ministro Pedro Acioli: - Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar o Sr. Ministro Ilmar Galvão, e o faço porque entendo que a vítima o Estado a indeniza e automaticamente cobra do servidor com ação regressiva.

É como voto.

#### **RECURSO ESPECIAL N. 21.926-SP (92.0010682-0)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Tusa - Transportes Urbanos Ltda

Recorrido: Levindo Pereira

Interessado: Ponciano José do Nascimento

Advogados: Armando Ribeiro Gonçalves Júnior e outros

José Carlos Cerqueira e outro e Dilermando de Oliveira.



#### **EMENTA**

Responsabilidade civil. Juros moratórios. Data de fluência. Juros compostos. Descabimento.

- 1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. (Súmula n. 54-STJ).
- 2. Nas indenizações decorrentes de ato ilícito, os juros compostos não são exigíveis do preponente, mas apenas daquele que haja praticado o crime. Precedentes do STJ.
  - 1° recurso especial não conhecido; 2° conhecido e provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do 1° recurso. Quanto ao 2° recurso, conhecer, por unanimidade e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 19.12.1994

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Levindo Pereira ajuizou ação reparatória de danos contra "Tusa – Transportes Urbanos Ltda." em razão de atropelamento e morte de um filho menor, à época com 2 anos de idade, ocasionados por coletivo pertencente à empresa. O pedido foi julgado procedente, tendo sido a ré condenada ao pagamento da indenização correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde 29.10.1971 (data do evento) até 11 de novembro de 1994 (época em que a vítima completaria 25 anos de idade), deduzida a importância relativa



ao seguro obrigatório, além de juros de mora (a contar do fato), juros compostos, custas e honorários advocatícios.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento parcial às apelações interpostas por ambas as partes. Manteve, de um lado, a pensão na percentagem de 2/3 do salário mínimo, mas, de outro, reduziu o período do pensionamento a 13 anos, contado desde a data em que o menor completaria 12 anos (quando teria condições de trabalhar) até à época em que atingisse 25 anos (quando presumivelmente se casaria). Antecipou, porém, o termo inicial da obrigação, estabelecendo-a a partir da data do evento (29.10.1971) até 20.10.1984, de molde a permitir o pronto e integral pagamento de todas as parcelas já vencidas. Assentou que os juros foram corretamente aplicados.

Votou vencido, em parte, o Juiz Amauri Ielo, que apenas excluía os juros compostos, visto constituírem eles punição ao próprio causador dos danos.

Rejeitados os declaratórios, a ré manifestou embargos infringentes, visando ao prevalecimento do voto minoritário concernente ao descabimento dos juros compostos. Tais embargos foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 275-277.

A ré, inconformada, tirou dois recursos extraordinários, ambos com argüição de relevância da questão federal; um deles do Acórdão proferido em sede de apelação (na parte unânime); outro do julgado havido em grau de embargos infringentes.

O primeiro recurso extraordinário veio arrimado no art. 119, n. III, alíneas a e d, da Carta Política anterior. Insurgindo-se contra a antecipação do termo a quo do pensionamento, a recorrente alegou negativa de vigência dos arts. 460 do CPC e 1.530 do Código Civil. Considerou nesse passo ocorrer decisão extra ou ultra petita, pois a referida antecipação não fora postulada pelo recorrido. Acrescentou que o Acórdão, ao determinar que os juros fluam desde o evento, negou aplicação aos arts. 962 e 1.536, § 2°, do Código Civil e ainda dissentiu da Súmula n. 163 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, quanto à alíquota da pensão (2/3), carreou como divergente aresto oriundo da Suprema Corte (RE n. 82.467-7-RJ).

O segundo recurso extraordinário foi manejado com fundamento na letra **d** do antigo permissivo constitucional. Sustentando que os juros compostos somente são devidos quando a obrigação resultar de crime, de modo a restar a cargo tão somente do autor do delito, trouxe à colação três julgados do Supremo Tribunal Federal (RT 620/231; RTJ's 105/1.128 e 108/267).



Indeferido o processamento do primeiro apelo extremo e reputado inviável o exame de admissibilidade do segundo, a ré apresentou agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, onde o Sr. Ministro Aldir Passarinho, após considerar convertidos os apelos em recursos especiais, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceder-se ao juízo prévio de admissibilidade. Baixados os autos, ambos os apelos excepcionais foram admitidos (fls. 432-435).

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - 1. O primeiro recurso especial, ora submetido ao crivo desta C. Turma, tem por fundamento as alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional. Não vislumbro, todavia, viabilidade na interposição, tanto porque não contrariada a lei federal, tanto porque não evidenciado o conflito interpretativo.

2. A antecipação do termo inicial da obrigação, feita para a data do evento, não consubstanciou julgamento *extra* ou *ultra petita*, porquanto o autor já na peça vestibular postulara a contagem do pensionamento desde a época do acidente (29.10.1971). Por sinal, é da jurisprudência deste órgão fracionário do Tribunal a orientação de que "nas demandas de caráter alimentar, as regras que proíbem a decisão *ultra petita* merecem exegese menos rigorosa" (cfr. REsp's n. 8.698-SP, relator Ministro Athos Carneiro, e n. 5.274-MG, de que fui relator).

Não há que se falar, pois, em afronta ou negativa de vigência no caso do art. 460 do Código de Processo Civil, nem tampouco do art. 1.530 do Código Civil, de cuja incidência não cogitara a recorrente previamente, de forma a ensejar o pronunciamento explícito por parte do Tribunal *a quo* a respeito do tema.

3. De outro lado, cuida-se na espécie de responsabilidade extracontratual da ré, ora recorrente, derivada do comportamento ilícito de seu preposto (art. 1.521, n. III, do CC; Súmula n. 341 do Sumo Pretório).

Nessas hipóteses de responsabilidade extra-contratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, na conformidade com o que, aliás, enuncia a Súmula n. 54 desta Casa.

Incide aqui, consoante entendimento jurisprudencial francamente dominante, o disposto no art. 962 do Código Civil, restando arredados de



aplicação, por conseguinte, o art. 1.536, § 2°, do mesmo Código, e a Súmula n. 163-STF.

4. Tocante à alíquota da pensão, estabelecida pelas instâncias ordinárias em 2/3 do salário-mínimo, a recorrente não logrou evidenciar a dissonância de julgados, seja porque deixou de cumprir a parte final constante do Verbete Sumular n. 291 do C. Supremo Tribunal Federal, seja ainda porque o precedente indicado, no pequeno excerto reproduzido nas razões de recurso, alude à vítima menor púbere, enquanto que na hipótese vertente se cuida de menor impúbere.

Não é de ser conhecido, por tais razões o primeiro recurso especial interposto.

5. Já o segundo, veiculado a fls. 292-297 tão-somente pela letra **c** do permissor constitucional, oferece foros de plena viabilidade.

Diz ele com o cabimento ou não, na espécie, dos juros compostos (art. 1.544 do Código Civil).

A discrepância de julgados é aqui manifesta, bastando que se leia o voto da lavra do ilustre Ministro Francisco Rezek, condutor do aresto paradigma. Salientou S. Exa.: "Tem razão o recorrente quando afirma que os juros compostos só são devidos se a obrigação resulta de crime, quedando a cargo do próprio autor do delito, e não de seu preponente" (cfr. fls. 298).

Uma vez demonstrada a dissonância pretoriana, tenho que assiste razão à recorrente em seu inconformismo nesse particular. É que tais juros são exigíveis apenas daquele que haja efetivamente praticado o crime, conforme já teve ocasião de decidir esta Eg. Turma (REsp n. 11.599-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) e, como de resto, já assentou a C. Corte Especial desta Casa (Embargos de Divergência no REsp. n. 3.766-RJ, relator ministro Costa Lima).

6. Ante o exposto, não conheço do primeiro recurso especial, mas conheço do segundo, dando-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os juros compostos.

É como voto.

#### **VOTO-VOGAL (VENCIDO)**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, estou de acordo com o Eminente Ministro-Relator quanto aos fundamentos aduzidos relativamente



ao primeiro recurso, mas quanto ao segundo, peço vênia para, dele conhecendo pela divergência, negar-lhe provimento nos termos do voto proferido no Recurso Especial n. 23.873-4-SP, de 31 de maio deste ano, quando se sustentou a possibilidade de se aplicar os juros compostos também para a empresa que responde pelo ato do causador direto do acidente, uma vez que ela é responsável solidária pelo pagamento da indenização devida à vítima.

## RECURSO ESPECIAL N. 34.815-RJ (93.12600-8) (08)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: TV Manchete Ltda

Recorrido: Esfera S/A Construções e Montagens

Advogados: Rodolfo Lace Brandão e outros e Lucília de Souza Froes

#### **EMENTA**

Recurso especial. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Juros compostos. Precedentes da Corte.

- 1. Nos atos ilícitos os juros compostos são devidos, apenas, pelo autor do crime praticado, não se aplicando o art. 1.544 do Código Civil ao preponente.
  - 2. Recurso especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 30.09.1996

## **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Trata-se de recurso especial interposto por TV Manchete Ltda com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal em que se alega contrariedade ao art. 1.544 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o v. Aresto recorrido ao reformar sentença de primeiro grau, contrariou dispositivo legal e divergiu da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que embora reconhecendo a ilicitude e o caráter criminoso do esbulho possessório perpetrado pela ré, ora recorrida, retirou da condenação os juros compostos, porque não transitada em julgado sentença criminal condenatória.

Contra-razões às fls. 470 a 476.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A sentença julgou procedente a ação da recorrente deferindo os juros compostos, previstos no art. 1.544 do Código Civil, limitado o *quantum* ao valor apurado pelo perito (fls. 120), tudo com juros de mora e correção. O Acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem discrepância de votos, após repelir preliminar de cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao recurso da ré, ora recorrida, para afastar os juros compostos e reduzir a verba honorária e determinando que as custas sejam proporcionais, compensada aí a sucumbência parcial da autora. No corpo do Acórdão, porém, está escrito que a "douta sentença apelada é confirmada pelos seus doutos fundamentos jurídicos, que passam a integrar o Acórdão na forma regimental (fls. 327 a 332), ressalvada a parte da sucumbência" (fls. 380).



Nos declaratórios interpostos pela recorrente, a 1ª Câmara Cível repetiu que a sentença estava confirmada, afastando a alegação sobre o corte de três zeros como alega a embargante.

No especial a recorrente sustenta que foi violado o art. 1.544 do Código Civil, apontando, igualmente, a divergência jurisprudencial no mesmo assunto, para advertir que a matéria "foi devida e demoradamente prequestionada, desde a exordial - tanto que a decisão de primeira instância concedeu os juros compostos, retirados pelo Acórdão impugnado, contra a alínea da lei e contra a pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Pede, ainda, o retorno dos 20% (vinte por cento) da verba honorária.

O *punctum dolens* do recurso é a incidência dos juros compostos, que foram retirados da condenação na parte dispositiva do Acórdão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido contrário ao que postula a recorrente no especial, ou seja, o cabimento dos juros compostos reserva-se para o responsável pelo crime, não incidindo sobre o preponente, havendo decisão da Corte Especial, em julgamento de embargos de divergência, com o voto condutor do Ministro *Jesus Costa Lima*, assim ementado, *verbis*:

Embargos de divergência. Pressupostos. Responsabilidade civil. Incidência de juros compostos em caso de crime.

- I Os embargos de divergência visam a uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.
- II Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juros compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, artigo 1.544).
- III Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 3.766-RJ, *in* DJ de 28.10.1991)

Do mesmo modo, esta Turma, relator o Ministro *Cláudio Santos*, adotou igual tese jurídica, com a seguinte ementa, *verbis*:

Responsabilidade civil. Indenização por evento danoso. Juros compostos.

- I Nas indenizações por evento danoso os juros compostos são devidos tão somente pelo responsável pelo evento não suportando os terceiros, eis que, na forma do art. 1.544 C.P.C., tais juros tem incidência no ilícito penal para o qual o proponente não concorreu. Precedentes.
  - II Recurso provido. (REsp n. 36.753-SP, in DJ 18.10.1993)



A consolidação da jurisprudência da Corte neste sentido está consentânea com a antiga jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, invocada pela doutrina (cfr. **Caio Mário**, Responsabilidade Civil, Forense, Rio, 4ª ed., 1993, p. 309).

Há, pois, frontal choque entre a postulação do especial e a jurisprudência predominante nesta Corte.

Por tais razões, não conheço do recurso.

## **RECURSO ESPECIAL N. 37.576-SP (93.0021930-8)**

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrentes: João Gomes Moreno e cônjuge

Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

Advogados: Marcílio Ribeiro Garcia

Maria Aparecida Matielo e outros

## **EMENTA**

Civil. Responsabilidade. Indenização por morte.

Inconsistência de alegação de contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, seja em relação ao capítulo do acórdão que reduziu valor da indenização por dano moral fixado pela sentença, seja em relação ao que remeteu a apuração do *quantum debeatur* à liquidação, quanto à verba tumular.

Pensão - Questão envolvendo o direito de acrescer. Alegação de contrariedade a normas do Código Civil que não guardam pertinência com o tema.

Os juros compostos somente são exigíveis de quem perpetrou o crime, segundo entendimento assente neste Tribunal. Dissídio jurisprudencial caracterizado quanto ao ponto.

Recurso conhecido em parte, pela alínea c, e não provido.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 20.06.1994

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Costa Leite: - A espécie foi assim sumariada pelo Desembargador 3° Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no primeiro momento do juízo de admissibilidade:

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgara parcialmente procedente ação indenizatória movida pelos recorrentes, em decorrência do falecimento de seu filho, atingido por arma de fogo disparada por cobrador da recorrida, no interior de um coletivo.

Sustentam os recorrentes que o acórdão divergiu de outros julgados, bem como contrariou o disposto nos artigos 300, 324, 326, 459, § único e 460 do Código de Processo Civil; artigos 262, 263, inciso VI, 962 e 1.544 e 1.603, inciso III do Código Civil e na Lei Federal n. 4.117/1962, na medida em que discordam da: "a) equivocada fixação do dano moral; b) postergação à liquidação do pedido de verba tumular; c) denegação do chamado direito de acréscimo; e d) denegação de juros compostos na condenação" (fl. 196).

Contra-razões às fls. 221-228.

Precedem o recurso os embargos declaratórios de fls. 180-184, não conhecidos pelo v. acórdão de fls. 189-190.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.



#### **VOTO**

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - Ao reduzir o valor da indenização por dano moral fixado pela sentença, o acórdão não contrariou os arts. 459, parágrafo único e 460, do CPC, e, tampouco, a Lei n. 4.117/1962, esta totalmente estranha aos lindes da controvérsia. Como acentuado no julgamento dos declaratórios, é lícito ao julgador, ao acolher a pretensão indenizatória, fixar valor inferior ao pleiteado. Trata-se de acolhimento parcial do pedido, na conformidade do disposto no *caput* do mencionado artigo 459.

Em relação à verba tumular, remeteu-se a apuração do *quantum debeatur* para a liquidação, eis que não provadas as despesas pertinentes. Alegam os recorrentes que formularam pedido certo, no particular, não se justificando, assim, a solução do acórdão. Se se examinasse a questão sob esse prisma, patentear-se-ia a falta de interesse de recorrer. Com efeito, à míngua de prova do fato constitutivo, o pedido deveria, então, ser julgado improcedente.

No tocante ao direito de acrescer, o voto condutor do acórdão apresenta-se alicerçado nos seguintes fundamentos:

O direito de acrescer, outrossim, estabelecido na r. sentença, não há de subsistir. Estivesse viva a vítima, estaria prestando ajuda a seus pais, como vinha fazendo. No entanto, no caso de falecimento de um deles, a importância que dispenderia para a manutenção do outro seria menor, sem dúvida. Da mesma forma, o valor estabelecido na sentença o foi levando em conta serem dois os dependentes. Falecendo um deles, por simples razões de lógica, esse valor há de ser reduzido.

Ainda que se pudesse dissentir dessa orientação, certo é que não calha a alegação de que, em relação a esse capítulo, o acórdão contrariou os arts. 262, 263, III e 1.603, III, do Código Civil, que não guardam, em absoluto, pertinência com o tema.

Resta, por fim, examinar a questão relativa aos juros compostos. Também aqui não assiste razão aos recorrentes, vindo a talho, no particular, o acórdão da e. Quarta Turma no REsp n. 17.550-0-SP, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo e assim enunciado, no que interessa:

Os juros compostos somente são devidos se o dever de indenizar resulta de crime e somente podem ser exigidos daquele que efetivamente o haja perpetrado. Praticado o delito por preposto, não se impõe ao preponente, demandado com base em responsabilidade civil, o pagamento de juros compostos, devidos apenas como sanção de índole penal, restrita à pessoa do infrator.



Assim, e tendo em vista que configurado o dissídio jurisprudencial unicamente quanto à questão dos juros compostos, conheço, em parte, do recurso, mas lhe nego provimento. É como voto, Senhor Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL N. 40.398-SP**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogados: José Luiz Bicudo Pereira e outros Recorrida: Maria de Jesus Ferreira Santa Rosa Advogado: Aparecido de Oliveira Cardoso

#### **EMENTA**

Responsabilidade civil. Ilícito contratual. Ação indenizatória proposta contra companhia ferroviária. Juros de mora. Termo *a quo* de fluência. Juros compostos arts. 1.536, § 2°, e 1.544, CC. Precedentes. Recurso provido.

- I Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem tão-somente a partir da citação.
- II Os juros compostos são devidos apenas nos casos em que o ilícito de que dimana a obrigação indenizatória seja qualificável como infração penal (crime), não incidindo sobre o preponente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1° da Emenda Regimental n. 3/1993.



Brasília (DF), 12 de abril de 1994 (data do julgamento). Ministro Fontes de Alencar, Presidente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 23.05.1994

## **EXPOSIÇÃO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Proposta por viúva de vítima fatal de acidente ferroviário ação indenizatória contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, o MM. Juiz, considerando que o atropelamento em causa ocorrera por culpa exclusiva da própria vítima, julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, a eg. Sexta Câmara Especial de Janeiro/93 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu-lhe provimento para conceder a indenização pleiteada, incluindo na condenação juros compostos, devidos desde a data do evento lesivo.

Inconformada, a companhia-ré manifestou recurso especial, alegando ofensa aos arts. 1.536, § 2°, e 1.544, CC, além de divergência jurisprudencial com os Enunciados n. 163 da Súmula-STF e n. 54 da Súmula-STJ. Sustenta, em essência, que os juros moratórios, em casos como o de que se cuida, são simples e fluem tão-somente a partir da citação.

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Conquanto o sinistro em causa se tenha caracterizado como atropelamento, a responsabilidade da companhia ferroviária *in casu* é de ser considerada contratual. Isso em razão de que o referido infortúnio ocorreu em frente à plataforma de embarque, de acesso limitado aos portadores de passagem. Assim, a vítima, ao ser colhida pela composição, já havia adquirido seu bilhete, disso tendo decorrido o aperfeiçoamento do respectivo contrato de transporte, com surgimento da obrigação da recorrente à contraprestação de conduzir o pagante incólume ao destino.



A própria recorrida, diga-se, admite, em suas contra-razões, o caráter contratual da responsabilidade da ferrovia.

Diante disso, não se há como deixar de acolher o inconformismo manifestado no especial, e isso em face da reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas hipóteses de dano decorrente de ilícito contratual, os juros de mora incidem tão-somente a partir da citação.

Confiram-se, nesse sentido, os REsps n. 1.762-SP e n. 21.731-SP, relatados respectivamente pelos Srs. Ministros *Athos Carneiro e Bueno de Souza*, assim ementados:

- Juros de moratórios. Ação indenizatória. Queda de trem. Artigos 1.563, § 2° e 962 do Código Civil.

Responsabilidade civil das ferrovias pelos desastres que sucedam aos viajantes. Decreto n. 2.681 de 07 de dezembro de 1912.

Inadimplemento contratual do transportador, quanto ao dever de conduzir incólume o viajante ao local de destino.

A culpa contratual não está compreendida na expressão "delito" do artigo 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do artigo 1.563, § 2°, do Código Civil, computando-se os juros a partir da data da citação e não a partir da data do evento danoso (DJ de 25.06.1990)

- Civil. Transporte ferroviário. Culpa contratual. Juros moratórios. Termo *a quo* de sua fluência.
  - 1. Acidente ocorrido com passageiro no interior da composição ferroviária.
  - 2. Cláusula de incolumidade do contrato de transporte.
  - 3. O artigo 962 do Código Civil não se aplica aos casos de ilícito contratual.
  - 4. Notoriedade do dissenso pretoriano.
  - 5. Incidência dos juros moratórios a partir da citação.
  - 6. Recurso especial conhecido e provido (DJ de 29.06.1992).

Aliás, quanto ao termo inicial de fluência dos juros moratórios em casos tais, é de aduzir-se que a orientação constante dos citados precedentes veio a ser placitada pela maioria dos integrantes da Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 11.624-SP, relator designado o Sr. Ministro *Fontes de Alencar*, oportunidade em que assentado restou:

Responsabilidade civil.

Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação.

Recurso especial conhecido e provido em parte (DJ de 1°.03.1993).

De outra parte, no que toca aos juros compostos, estes são devidos apenas nos casos em que o ilícito de que dimane a obrigação indenizatória seja qualificável como infração penal (crime) e, mesmo nesses casos, por tais juros somente responde a pessoa física que o haja perpetrado, não a empresa empregadora demandada com base na sua responsabilidade civil objetiva (culpa presumida).

Esse o entendimento adotado por esta Quarta Turma ao apreciar o REsp n. 17.550-SP, por mim relatado, de cuja ementa se colhe:

Os juros compostos somente são devidos se o dever de indenizar resulta de crime e somente podem ser exigidos daquele que efetivamente o haja perpetrado.

Praticado o delito por preposto, não se impõe ao preponente, demandado com base em responsabilidade civil, o pagamento de juros compostos, devidos apenas como sanção de índole penal, restrita a pessoa do infrator (DJ de 30.08.1993).

Nessa mesma diretriz já se havia posicionado a Corte Especial:

Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juros compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (EREsp n. 3.766-RJ, relator o Sr. Ministro Jesus Costa Lima, DJ de 28.10.1991).

Resulta cristalina a ilegalidade da condenação da recorrente ao pagamento de juros compostos e com fluência desde o evento danoso, impondo-se reconhecer a invocada violação dos artigos 1.536, § 2° e 1.544, CC.

Quanto à existência de divergência jurisprudencial, possível se afigura divisá-la em relação ao Verbete n. 163 da Súmula-STF.

Em face do exposto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e doulhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de juros compostos e limitar a incidência dos juros moratórios simples somente ao período compreendido entre a citação inicial e o efetivo pagamento.

## **RECURSO ESPECIAL N. 49.899-GO (94.0017805-0)**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: HP Transportes Coletivos Ltda



Recorridos: Adriane Teixeira Sarmento Costa e outro

Advogados: João Eduardo Martins

Leovegildo Rodrigues e outro

#### **EMENTA**

Juros compostos.

Devidos em caso de crime, por eles responde quem o praticou. Não assim o preponente. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 27 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 08.08.1994

## **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - HP - Transportes Coletivos Ltda manifestou recurso especial, objetivando reformar decisão proferida na ação indenizatória ajuizada por Adriane Teixeira Sarmento Costa e outra. Insurgiu-se contra a parte do acórdão que entendeu devidos juros compostos, a partir da data do óbito. Sustentou vulneração do art. 1.544 do Código Civil e apontou dissídio de jurisprudência, aduzindo que lhe foi imposto o ônus dos juros compostos, quando é simples empregadora do motorista acusado, este absolvido



na instância criminal, sendo que os juros compostos não atingem o preponente, mas somente quem praticou o crime.

Indeferido o processamento do recurso, provi agravo, determinando sua conversão em especial.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - O tema em debate foi apreciado por esta Turma, no julgamento do REsp n. 2.067, de que fui relator, em acórdão publicado na *LEX* - Jurisprudência do STJ e TRF, n. 18, assim ementado:

Juros compostos. O art. 1.544 do Código Civil incide apenas quando o dano resulte de crime e aplica-se a seu autor e não ao preponente.

Posteriormente esse entendimento veio a ser acolhido pela Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp n. 3.766, relator Min. Costa Lima (DJ 28.12.1991).

Mais recentemente fui relator do REsp n. 12.466, que teve decisão no mesmo sentido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso.

## **RECURSO ESPECIAL N. 61.712-RS (95.104547)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Carmen Lúcia Stein Barcelos e outros Recorrida: Aide Francisca Borges de Oliveira

Interessado: Jair de Oliveira

Advogados: Ademir Canali Ferreira e outros

Nei Soares de Oliveira



#### **EMENTA**

Responsabilidade civil. Juros compostos.

Os juros compostos, que integram a indenização pelo dano, somente são devidos pelo autor direto de ilícito penal.

Jurisprudência predominante no STJ. Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 18 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 12.06.1995

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Aide Francisca Borges de Oliveira e Jair Oliveira ajuizaram ação de reparação de danos pessoais por acidente de trânsito (rito sumaríssimo) contra Atlântida Hotéis e Turismo Ltda, proprietária do veículo, Ricardo Barcellos, menor púbere, motorista, e Carmen Lúcia e Ruy Barcellos, pais de Ricardo. A sentença julgou Jair Oliveira carecedor da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e improcedente a demanda.

A eg. Nona Câmara Cível do TARS, em votação unânime, deu provimento em parte ao apelo, em decisão assim ementada:

Acidente de trânsito. Atropelamento.



Age culposamente o condutor que vislumbra bando de pessoas tentando atravessar avenida e não toma qualquer precaução, atingindo pedestre que intenta a travessia.

Culpa concorrente, porém em menor grau, de senhora gorda que busca o outro lado da avenida sem aguardar o momento mais favorável. Dano direto e pensionamento desde já fixados, liquindando-se por artigos as despesas de convalescença. Lucros cessantes afastados. Provimento parcial. (fl. 130)

Com a rejeição dos embargos de declaração, propostos pela autora, os réus interpuseram apelo a esta Corte (art. 105, III, **a** e **c**, da CR).

Afirmam que o v. acórdão afrontou os arts. 159 do CC e 333, I do CPC, ao presumir a culpa do motorista, pela simples falta de uso dos freios; os arts. 93, IX, CF, 282, III e 458, II, do CPC, já que a responsabilização da genitora do condutor e da empresa proprietária do carro ficou sem motivação; nesse ponto, o acórdão fez indevida aplicação do art. 1.521, inc. I, III, do CC, ao estender, sem qualquer razão aparente, a responsabilidade pelo evento a terceiros; na forma preconizada pelo art. 1.544 do CCivil, os juros devem ser simples e não compostos, pois aquele dispositivo pressupõe condenação criminal, o que foi admitido pelo próprio voto condutor do acórdão. Por fim, indicam como divergentes o REsp. n. 2.062-RJ e RE n. 112.165-SP).

Admitido apenas pela alínea **a**, sem contra-razões, subiram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O v. acórdão recorrido examinou a prova e concluiu pela conduta culposa do motorista do veículo, aduzindo as razões do seu convencimento. Não há como afirmar, portanto, tenha havido maltrato ao artigo 159 do CC, porquanto ficou respeitado o princípio da responsabilidade subjetiva do autor do evento.

Reclamam os recorrentes contra a transposição da responsabilidade à mãe do motorista, este menor de idade, contando dezenove anos ao tempo do fato, e à empresa proprietária do veículo acidentado, o que teria acontecido com violação ao disposto no artigo 1.521, do CC, e sem a devida fundamentação (art. 458, II do CPC). Ocorre que essas questões não foram propostas ao Tribunal local, nem foram objeto dos embargos de declaração, interpostos para outros fins. Ficou o tema, dessarte, sem o devido prequestionamento.



Os recorrentes têm razão, porém quando se insurgem contra o julgado na parte em que deferiu juros compostos, a serem pagos por quem não foi condenado no juízo criminal. A jurisprudência desta Corte, com ressalva de meu posicionamento pessoal, somente defere juros compostos quando devam ser pagos pelo autor direto do dano, em caso de crime, na forma do artigo 1.544, do CCivi1.

No ponto, os recorrentes indicaram dois julgados desta Corte e do eg. STF. Embora citados por ementas, vieram cópias do seu inteiro teor.

Isto posto, conheço em parte do recurso, e nessa parte lhe dou provimento, para determinar que os juros sejam contados simplesmente.